



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.273 - PR (2015/0166530-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA VALERO MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - PR020457
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve efetiva impugnação das contas prestadas pela parte contrária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.273 - PR (2015/0166530-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA VALERO MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - PR020457
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 738/744), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que houve contrariedade ao art. 535 do CPC/1973. Argumenta que (e-STJ fl. 741):

"É que, em que pese o acórdão a quo tenha examinado a ausência de previsão genérica no contrato para a cobrança de tarifas bancárias, restou omissa ao acolher as contas do banco sem examinar a ausência de documentos que justificassem as movimentações relacionadas pelo próprio banco nos extratos bancários apresentados.

Tal Juízo precisava necessariamente ter acontecido no acórdão recorrido, pois a prestação de contas de forma justificada é uma exigência do art. 917 do CPC/1973, à época vigente, sem as quais as contas não apresentadas não podem ser tidas por prestadas, porquanto não atendem as formalidades exigidas por Lei."

Insurge-se ainda contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo não ser necessário o reexame de provas, somente sua reavaliação. Afirma que a mera apresentação de extratos bancários não satisfaz a obrigação de prestar contas e que, no caso, o próprio acórdão recorrido consignou que as contas apresentadas eram simples extratos bancários.

Ao final, requer o provimento do recurso.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 748/751).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.273 - PR (2015/0166530-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA VALERO MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - PR020457
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve efetiva impugnação das contas prestadas pela parte contrária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.273 - PR (2015/0166530-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA VALERO MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - PR020457
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 732/734):

"Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de deserção, diante da necessidade de renovação do pedido de justiça gratuita (e-STJ fls. 693/694).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 628):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONTAS DO BANCO. APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL. IMPERTINÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ÀS CONTAS DO BANCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.'

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido foram rejeitados (e-STJ fls. 650/657).

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 664/671), fundamentadas no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535, 915, §§ 1º e 3º e 917 do CPC/1973. Alegou que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à confissão da instituição financeira de que as taxas eram superiores à média do mercado. Sustentou que 'as contas apresentadas não foram instruídas com extratos bancários que apontassem o débito dos lançamentos relacionados na conta, ou ainda, com contratos que demonstrassem o ajuste ou a autorização prévia para a exigência dos encargos impugnados.' (e-STJ fl. 666)

No agravo (e-STJ fls. 697/705), refuta os fundamentos da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 723/726).

É o relatório.

Decido.

A deserção deve ser afastada, porque a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da desnecessidade de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando da interposição do recurso especial. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. A Súmula n. 418/STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior.
4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 618.284/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 26/5/2015.)

No mais, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à recorrente.

Por fim, o acórdão recorrido negou provimento à apelação da recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 631):

'A apelante às fls. 530/533 não impugnou as contas do Banco. Embora mencione que está impugnando as contas do banco, limitou-se a alegar a sua intempestividade, bem como que as contas foram prestadas de forma irregular, pois não respondidos os quesitos apontados na petição inicial. Na verdade, limita-se a dizer que as contas não foram prestadas de forma mercantil. Para isso, basta leitura da peça que chama de impugnação. Observo que a juntada dos contratos questionados e dois extratos com as contas do Banco tornaria apta a impugnação da apelante, com o cotejo dos juros pactuados e dos cobrados, bem como da capitalização, além do apontamento dos lançamentos cobrados na conta. Alegar que o Banco não prestou as contas de forma mercantil, sem deixar de demonstrar qualquer equívoco nas contas, quando poderia perfeitamente demonstrar suas alegações, implica em ausência de impugnação.'

Rever o julgado para aferir a inadequação da prestação de contas, bem como sua correta impugnação, demandaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes julgados:

'PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. É necessário reexaminar provas para definir se as contas do réu foram ou não apresentadas na forma mercantil, como exige o Art. 917 do CPC.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(AgRg no Ag 740.483/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 5/2/2007 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220.)

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL DE APRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, AO EXIGIR TAL ESPÉCIE DE FORMA, NÃO OFENDEU O DISPOSTO NO ART. 917 DO COD. DE PR. CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER.'

(REsp 27.939/RJ, Relator Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/1992, DJ 8/2/1993 p. 1029.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intem-se."

Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, apreciando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA E EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 797.701/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.049/RS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pelo recorrente, o que não configura vício de omissão.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgRg no AREsp 681.836/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016.)

A Corte local manteve a sentença que acolheu as contas do banco, sob o fundamento de que a ora recorrente não as impugnou de forma efetiva.

Nesse ponto, a Corte local analisou o argumento da recorrente de que houve impugnação, não havendo falar em omissão ou contrariedade.

Ademais, para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que inviável no âmbito do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0166530-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 742.273 / PR**

Números Origem: 1055806802 1055806803 201200435549

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA VALERO MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - PR020457
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA VALERO MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) - PR020457
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.